



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.651 - SP (2014/0079904-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. Aplica-se a Súmula 85/STJ nas demandas em que se busca o direito a diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV.
2. Não se pode falar em ofensa à Súmula 7 do STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente das questões de direito.
3. Acrescento que recurso interposto contra *decisum* proferido com espeque em Recursos Repetitivos dá ensejo a aplicação de multa.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.651 - SP (2014/0079904-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que a decisão monocrática do Ministro Presidente reexaminou o conjunto probatório dos autos (fl. 309, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.651 - SP (2014/0079904-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 303-305, e-STJ):

A eg. **Terceira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.101.726/SP** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 14/08/2009), processado nos moldes do art. 543-C, do CPC, consolidou a orientação no sentido de que *"é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário"*.

Ademais, *"a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão da URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal"*. (AgRg no AREsp 142663/SE, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 23/5/2012).

Na esteira desse entendimento são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 85/STJ nas demandas em que se busca o direito a diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1410634/SP, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Segunda Turma, DJe 24/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUÍZO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na hipótese em que o Tribunal de origem estabelece a compreensão de que houve perdas salariais decorrentes da conversão de vencimentos em URV, a revisão de tal entendimento é vedada, pois encontra óbice nas Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 755.672/SP, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora Convocada do TJ/PE), **Sexta Turma**, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes.

2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. No caso dos autos, como a reestruturação da carreira ocorreu em 1995, com a edição da Lei Municipal nº 4.346/95, e a ação foi proposta em 2007, não há perdas a serem recompostas no quinquênio que precedeu a propositura da ação.

4. Ainda que assim não fosse, para averiguar se a Lei Municipal nº 4.346/95 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas ou se esse diploma pode ser reconhecido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. lembra

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1304027/SC, Rel. Ministro **Castro Meira**, **Segunda Turma**, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, verifica-se que o eg. Tribunal de origem decidiu, em **confronto** com a jurisprudência desta c. **Corte**, razão porque, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para declarar aplicável, na espécie, a prescrição de trato sucessivo, de modo que somente sejam consideradas prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Determino, desse modo, o retorno dos autos ao eg. Tribunal **a quo** para que prossiga na apreciação das demais questões de mérito aventadas na presente demanda.

Ademais, não se pode falar em ofensa à Súmula 7 do STJ, porquanto não houve o reexame de fatos e provas, mas somente das questões de direito. Acrescento que recurso interposto contra *decisum* proferido com espeque em Recursos Repetitivos dá ensejo à aplicação de multa. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao discorrer sobre a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o agravante não impugna a aplicação da Súmula 284/STF, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário.

3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 51). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 76.083/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme entendimento da Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.338.247/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2º).

(AgRg no AREsp 458.290/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental, com fixação de multa de 10% sobre o valor da causa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0079904-0

AgRg no
REsp 1.447.651 / SP

Números Origem: 00010152720108260269 10152720108260269 1142010 20100010154 20110000144184
20130000635146 2690120100010154

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.